
**ADITAMENTO AO PLANO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CONTAX**

16 de junho de 2025

ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(1) CONTAX PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, atual denominação social de Atma Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo – SP, na Rua Alegria, nº 88/96, 2º andar, parte A, CEP 03.043-010, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 04.032.433/0001-80 (“Contax Par”); **(2) ATMA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Rua Beneditinos, nº 15/17, parte, Centro, CEP 20081-050, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 39.317.024/0001-04 (“Atma Financeira”); **(3) CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Rua Beneditinos, nº 15/17, parte, Centro, CEP 20081-050, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 67.313.221/0001-90 (“Contax”); **(4) ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, com sede na cidade de Macaé – RJ, na Rua Pedro Jahara, nº 400, área 1, Imbossiaca, CEP 27.932-353, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 97.428.668/0001-76 (“Elfe”); **(5) METALFORT MANUTENÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na cidade de Macaé – RJ, na Rua Pedro Jahara, nº 400, área 1, Imbossiaca, CEP 27.932-353, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 02.754.744/0001-27 (“Metalfort”); **(6) SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na cidade de Campinas – SP, na Av. João Scarparo Netto, nº 84, Loteamento Center Santa Genebra, conjunto 8, bloco C, CEP 13080-655, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 15.470.234/0001-70 (“Solvian”); e **(7) SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na cidade de Campinas – SP, na Av. João Scarparo Netto, nº 84, Loteamento Center Santa Genebra, conjunto 8, bloco C, CEP 13080-655, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 12.535.270/0001-86 (“Solviantech”, e, em conjunto com as empresas listadas entre os itens **(1)** e **(6)**, “Recuperandas” ou “Grupo Contax”), apresenta, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob nº 1058558-70.2022.8.26.0100, em curso perante o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo (“Juízo da Recuperação Judicial” e “Recuperação Judicial”), o seguinte aditamento ao seu plano de recuperação judicial originalmente aprovado e homologado (“Aditamento”).

CONSIDERANDO QUE:

- (i) o Grupo Contax é um dos maiores agentes de prestação de serviços do país, ocupando posição de liderança nos três segmentos em que atua, referentes aos (a) canais de atendimento a clientes; (b) desempenho de atividades de manutenção industrial; e (c) desenvolvimento e disponibilização de tecnologia de ponta para aumento de eficiência operacional;
- (ii) as Recuperandas possuem patrimônio e personalidade jurídica autônomos e desenvolvem atividades individualizadas, nada obstante, formam, em conjunto, um grupo empresarial plurissocietário cujas entidades partilham o mesmo quadro de sócios e são dirigidas por uma administração centralizada, sob a coordenação e o controle direto e indireto da Contax Par, empresa de capital aberto, listada na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, a qual é responsável por traçar as diretrizes societárias, operacionais, administrativas e estratégicas do Grupo Contax, visando a maximização de seus resultados, em benefício dos seus *stakeholders*;
- (iii) para o exercício de suas atividades e para proporcionar o seu crescimento no mercado, as Recuperandas estruturaram-se de modo a viabilizar a captação de recursos junto ao mercado financeiro e de capitais brasileiro, mediante contratação de financiamentos, seguros garantia e emissão de dívidas no mercado local, sendo que, para tanto, as Recuperandas organizaram-se de forma coordenada, outorgando-se garantias recíprocas de modo a figurar simultaneamente como financiadoras, garantidoras e contra garantidoras das respectivas operações;
- (iv) o Grupo Contax exerce suas atividades empresariais com a finalidade de realizar seu objeto e cumprir sua função de grande cunho social, em benefício de seus acionistas, credores, colaboradores, da comunidade em que atua e dos entes fiscais. O Grupo Contax é responsável pela geração de mais de 14.200 postos de trabalho diretos, comprometendo-se com políticas de admissão inclusivas, que abrangem (a) a contratação de grupos minoritários e de diversidades étnicas; (b) a contratação de pessoas que se encontram no primeiro emprego, que representam mais de 18,4% dos colaboradores das Recuperandas; e (c) a realização de ações de inserção e preparação de jovens para o mercado de trabalho. As Recuperandas também se notabilizam pelo empenho com o processo de educação e o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores, bem como pelo apoio a populações em vulnerabilidade social, por meio de um conjunto de ações afirmativas;

(v) com intuito de viabilizar a readequação do passivo das Recuperandas, o redimensionamento de seus negócios e o cumprimento de sua função social, mediante preservação de sua capacidade produtiva e da fonte mantenedora de postos de trabalho diretos e indiretos, em 7 de junho de 2022, o Grupo Contax apresentou pedido de Recuperação Judicial (“Data do Pedido”);

(vi) observada a segregação e autonomia patrimonial e da personalidade jurídica das Recuperandas, as características do Grupo Contax anteriormente descritas, notadamente (a) a existência de direção unitária pela *holding* Contax Par; (b) a identidade dos respectivos quadros societários; (c) a existência de administração centralizada; e (d) a presença de garantias cruzadas, autorizam a apresentação de um plano de recuperação judicial unitário em consolidação substancial, na forma do art. 69-J da LFR, como reconhecido e autorizado pelo Juízo da Recuperação Judicial (conforme abaixo definido) às fls. 28.689/28.696 dos autos da Recuperação Judicial, permitindo assim a implementação de soluções conjuntas e coordenadas para as sociedades que integram o Grupo Contax;

(vii) em 3 de março de 2023, os Credores Concurtais das Recuperandas aprovaram o plano de recuperação judicial apresentado às fls. 44.027/44.151 dos autos da Recuperação Judicial (“Plano”);

(viii) em 4 de abril de 2023, o Juízo da Recuperação Judicial proferiu a decisão de fls. 46.847/46.867 dos autos da Recuperação Judicial, em que homologou o Plano, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), e concedeu a Recuperação Judicial ao Grupo Contax;

(ix) desde a Homologação Judicial do Plano, a Recuperanda tem cumprido as obrigações do Plano e realizado todos os atos para implementá-lo, conforme constatado pelo Administrador Judicial nos relatórios de cumprimento do plano apresentados nos autos da Recuperação Judicial e nos relatórios mensais de atividades apresentados no incidente processual nº 0035613-09.2022.8.26.0100;

(x) em 16 de dezembro de 2024, ao julgar o recurso especial autuado sob nº 2.163.486/SP, interposto no contexto da decisão de Homologação Judicial do Plano, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) declarou a nulidade das disposições do Plano atinentes ao “*deságio para satisfação de créditos trabalhistas após um ano da homologação e à previsão de pagamento posterior a três anos do mesmo marco temporal*”, determinando o retorno dos autos à primeira

instância para que fosse convocada nova assembleia geral de credores para readequar o Plano de modo a prever a satisfação dos Créditos Trabalhistas com (a) pagamento com a aplicação de deságios em até 1 (um) ano da Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 54, *caput* da LFR; ou (b) pagamento integral em até 3 (três) anos da Homologação Judicial do Plano, nos termos do art. 54, §2º da LFR; e

(xi) nos últimos três anos, houve um expressivo aumento das taxas de juros no país, com impacto direto no custo do capital. Em razão desse cenário, as Recuperandas enfrentaram severas restrições ao acesso a linhas de crédito e refinanciamento, comprometendo a obtenção dos recursos previstos no Plano originalmente homologado e o plano de negócios originalmente desenhado.

Em cumprimento ao quanto decidido pelo STJ, e diante da necessidade de se adequar a estrutura econômico-financeira do Plano aos parâmetros de pagamentos fixados pelo STJ para os Créditos Trabalhistas sem onerar ainda mais tal classe, as Recuperandas apresentam este Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos e condições a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Os termos iniciados em letra maiúscula, utilizados neste Aditamento, têm os significados definidos que lhes são atribuídos nesta Cláusula ou na Cláusula 1.1 do Plano, à qual serão incorporados. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Aditamento”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.2. “Aprovação do Aditamento”: é a aprovação deste Aditamento pelos Credores Concursais reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do art. 45 da LFR.

1.1.3. “Bens e Direitos Manutenção Industrial”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.4 do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.4. “Contax Par”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.5. “Créditos Concurais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos, com a inclusão dos respectivos encargos legais ou contratuais que sobre eles incidam, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito de ações autônomas, de habilitações ou impugnações de crédito. Para fins de sujeição ao presente Plano, considera-se como data de existência do crédito aquela correspondente ao seu respectivo fato gerador, independentemente da data de vencimento, exigibilidade ou liquidação, nos termos estabelecidos no Tema Repetitivo nº 1.051 do STJ. Para fins de esclarecimento, a Homologação Judicial do Plano faz com que as obrigações nele previstas passem a reger as relações entre as Recuperandas e seus Credores, em razão da novação operada nos termos do artigo 59 da LFR. Eventual descumprimento do Plano no que tange ao pagamento dos Créditos Concurais implicará na cobrança do mesmo na forma novada por força deste Plano e da Homologação Judicial do Plano, observadas as disposições legais aplicáveis neste sentido. A natureza concursal dos Créditos Concurais será respeitada mesmo após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

1.1.6. “Créditos ME/EPP – Opção A”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.4.1 do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.7. “Créditos ME/EPP – Opção B”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.4.2 do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.8. “Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção A”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.1 do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.9. “Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.2 do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.10. “Crédito Quirografário Financeiro de Vencimento de Curto Prazo – Parcela em Dinheiro”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.3.1 do Plano, conforme redação dada por este Aditamento

1.1.11. “Créditos Trabalhistas – Opção A”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.1 do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.12. “Créditos Trabalhistas – Opção B”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.2 do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.13. “Data de Homologação Judicial do Aditamento”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Aditamento proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.14. “Direitos Creditórios Fiscais”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.2.2 do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.15. “Editais UPI Manutenção Industrial”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.3.2 do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.16. “Grupo Contax”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.17. “Homologação Judicial do Aditamento”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Aditamento e, consequentemente, altera disposições do Plano. Para os efeitos deste Aditamento, considera-se que a Homologação Judicial do Aditamento ocorre na data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão homologatória do Aditamento.

1.1.18. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial em 4 de abril de 2023 que homologou o Plano e, consequentemente, concedeu a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFR.

1.1.19. “LFR”: tem o significado atribuído no Considerando (viii).

1.1.20. “Melhor Proposta SPE UPI”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.3.2.1(iv) do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.21. “Novos Laudos”: são, conjuntamente, o laudo viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, respectivamente da LFR, constantes dos **Anexos 1.1.21(a) e (b)** deste Aditamento.

1.1.22. “Plano”: tem o significado atribuído no Considerando (vii), conforme aditado.

1.1.23. “Prazo de Eleição”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.1 do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.24. “Preço Mínimo”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.3.2.1(i) do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.25. “Primeira Janela” tem o significado atribuído na Cláusula 3.6.1.1(i) do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.26. “Publicação do Quadro de Eleição”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.3 do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.27. “Quantidade de Ações”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.3.2.2 do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.28. “Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador – Primeira Janela” tem o significado atribuído na Cláusula 3.6.1.1(i) do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.29. “Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador – Segunda Janela” tem o significado atribuído na Cláusula 3.6.1.1(ii) do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.30. “Segunda Janela” tem o significado atribuído na Cláusula 3.6.1.1(ii) do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.31. “SPE UPI”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.3.1 do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.1.32. “STJ”: tem o significado atribuído no Considerando (x).

1.1.33. “Valor Patrimonial por Ação”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.3.2.2 do Plano, conforme redação dada por este Aditamento.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Aditamento referem-se a Cláusulas e Anexos deste Aditamento, exceto se o contexto indicar interpretação distinta. Referências a Cláusulas, subcláusulas ou a itens deste Aditamento referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. As

referências às Cláusulas do Plano feitas neste Aditamento já consideram as alterações previstas na Cláusula 2 deste Aditamento, ou eventuais modificações feitas pelo Juízo da Recuperação Judicial no âmbito do controle de legalidade. Os Anexos incluem-se e são parte integrante deste Aditamento para todos os fins de direito.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Aditamento foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto, incluindo, para que não restem dúvidas, as referências feitas ao Plano, que já consideram as alterações promovidas por este Aditamento. Sempre que aplicável, as referências às Recuperandas deverão ser interpretadas como sendo as pessoas jurídicas que a sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito do Plano, e quaisquer outras que sejam necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional e redução de custos do Grupo Contax.

1.5. Disposições Legais. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.6. Prazos. Todos os prazos previstos neste Aditamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Aditamento (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.7. Conflito. Em caso de conflito entre as disposições (i) deste Aditamento e seus Anexos, os termos e condições previstos no Aditamento deverão prevalecer; e (ii) deste Aditamento e as disposições do Plano, os termos e condições previstos neste Aditamento deverão prevalecer.

2. ALTERAÇÕES AO PLANO

2.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. A Cláusula 3.1 e suas subcláusulas do Plano são alteradas e serão substituídas pela redação das novas Cláusulas abaixo, com a exclusão integral da Cláusula 3.1.4. Após os referidos ajustes, a Cláusula 3.1 e suas subcláusulas do Plano, devidamente renumeradas, passarão a vigorar com as seguintes novas redações:

“3.1. Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Trabalhistas, de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção detalhado na Cláusula 4.1 abaixo.

3.1.1. Opção A. Credores Trabalhistas que validamente elegerem a presente opção A terão seus Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de seu crédito ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que for menor, em dinheiro, em parcela única, devida em até 30 (trinta) dias corridos da Data de Homologação Judicial do Aditamento (“Créditos Trabalhistas – Opção A”).

3.1.1.1. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos Trabalhistas – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1,25% a.a. (um vírgula vinte e cinco por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.1.2. Opção B. Os Credores Trabalhistas que validamente elegerem a presente opção B terão seus Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do respectivo Crédito Trabalhista – Opção B, em parcela única, devida em até 30 (trinta) dias corridos da Data de Homologação Judicial do Aditamento (“Créditos Trabalhistas – Opção B”):

3.1.2.1. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos Trabalhistas – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1,25% a.a. (um vírgula vinte e cinco por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

[...]

3.1.4. Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Credores Trabalhistas Retardatários poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Trabalhistas de acordo com uma das Opções de Pagamentos descritas na Cláusula 3.1 acima, desde que observado o procedimento e os prazos para eleição de Opção de Pagamento descritos na Cláusula 4.1 abaixo, sendo certo que os Credores Trabalhistas Retardatários terão direito apenas aos pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos da Opção de Pagamento eleita que vencerem após 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Trabalhista, nos termos das Cláusulas 4.1 e 10.4, (i) informando corretamente seus dados bancários na forma do Anexo 4.2 e (ii) comunicando (ii.a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores; ou (ii.b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo. A título de esclarecimento, os Credores Trabalhistas que sejam Credores Retardatários não terão direito a receber nenhum pagamento vencido ou que tenha sido realizado nos termos da Opção de Pagamento até a data que seja observado o procedimento previsto nesta Cláusula 3.1.4, sendo garantida a quitação de seu Crédito Concursal nos termos do cronograma de pagamentos previsto na respectiva Opção de Pagamento.

3.1.5. Opção de Pagamento Padrão. Os Credores Trabalhistas que (i) não informarem tempestivamente seus dados bancários, e (ii) não validamente realizarem a eleição de Opção de Pagamento nos termos descritos na Cláusula 4.1 abaixo, terão seus Créditos Trabalhistas reestruturados e pagos necessariamente nos termos da opção Créditos Trabalhistas – Opção B, sendo certo que o pagamento previsto na Cláusula 3.1.2 acima será devido em até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor Trabalhista, nos termos das Cláusulas 4.1 e 10.4, informando corretamente seus dados bancários na forma do Anexo 4.2.

[...]"

2.2. Pagamento dos Credores Quirografários. A Cláusula 3.3 e suas subcláusulas do Plano são alteradas e serão substituídas pela redação das novas Cláusulas abaixo. Após os referidos ajustes, a Cláusula 3.3 e suas subcláusulas do Plano, devidamente renumeradas, passarão a vigorar com as seguintes novas redações:

“3.3. Créditos Quirografários.

3.3.1. Créditos Quirografários Não Financeiros. Os Credores Quirografários Não Financeiros poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Quirografários Não Financeiros, de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.3.1.1. Opção A. Os Credores Quirografários Não Financeiros que validamente elegerem a presente opção A terão seus Créditos Quirografários Não Financeiros reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite do seu Crédito Quirografário Não Financeiro ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que for menor, em dinheiro, em parcela única, devida em até 30 (trinta) dias corridos da Data de Homologação Judicial do Aditamento (“Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção A”).

3.3.1.1.1. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1,25% a.a. (um vírgula vinte e cinco por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.1.2. Opção B. Credores Quirografários Não Financeiros que validamente elegerem a presente opção B terão seus Créditos Quirografários Não Financeiros reestruturados e integralmente pagos em recursos monetários nacionais, em dinheiro, nos termos desta Cláusula 3.3.1.2. (“Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B”).

3.3.1.2.1. Ausência de Deságio, Vencimento e Amortização.

Os Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B não terão qualquer deságio aplicado e terão vencimento no 17º (décimo sétimo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Aditamento, devendo ser amortizados em 109 (cento e nove) parcelas mensais, sendo a primeira parcela devida no último dia útil de janeiro de 2028, as seguintes devidas no mesmo dia dos meses subsequentes, e a última no 17º (décimo sétimo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Aditamento, conforme o seguinte cronograma:

Parcelas	Valor de cada parcela mensal
1ª-12ª	0,0083% do valor do Crédito Quirografários Não Financeiros – Opção B
13ª-24ª	0,0333% do valor do Crédito Quirografários Não Financeiros – Opção B
25ª-36ª	0,0830% do valor do Crédito Quirografários Não Financeiros – Opção B
37ª-96ª	0,1241% do valor do Crédito Quirografários Não Financeiros – Opção B
97ª-108ª	0,0830% do valor do Crédito Quirografários Não Financeiros – Opção B
109ª	<i>Saldo remanescente</i>

3.3.1.2.2. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos Quirografários Não Financeiros – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano) desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.1.2.3. Data de Pagamento de Juros e Correção. Os juros remuneratórios incidentes sobre cada parcela devida serão pagos nas datas de amortização de cada parcela indicadas no cronograma da Cláusula 3.3.1.2.1. acima.

[...]

3.3.3. Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo. Os Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo serão reestruturados e pagos da seguinte forma.

3.3.3.1. Parcela em Dinheiro. Pagamento em recursos monetários nacionais correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do respectivo Crédito Quirografário Financeiro de Vencimento de Curto Prazo (“Crédito Quirografário Financeiro de Vencimento de Curto Prazo – Parcela em Dinheiro”), com vencimento no 11º (décimo primeiro) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Aditamento, devendo ser amortizados em 108 (cento e oito) parcelas mensais, sendo a primeira parcela devida no último dia útil do mês de janeiro de 2028 e as demais devidas no mesmo dia dos meses subsequentes, conforme o seguinte cronograma:

Parcelas	Valor de cada parcela mensal
1ª-12ª	0,0830% do valor do Crédito Quirografário Financeiro de Vencimento de Curto Prazo – Parcela em Dinheiro
13ª-24ª	0,3274% do valor do Crédito Quirografário Financeiro de Vencimento de Curto Prazo – Parcela em Dinheiro
25ª-36ª	0,7974% do valor do Crédito Quirografário Financeiro de Vencimento de Curto Prazo – Parcela em Dinheiro
37ª-96ª	1,1715% do valor do Crédito Quirografário Financeiro de Vencimento de Curto Prazo – Parcela em Dinheiro
97ª-108ª	0,7974% do valor do Crédito Quirografário Financeiro de Vencimento de Curto Prazo – Parcela em Dinheiro

3.3.3.2. Parcela Adicional. Adicionalmente à Parcela em Dinheiro, os Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo

poderão optar por capitalizar o valor remanescente de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo Crédito Quirografário Financeiro de Vencimento de Curto Prazo em Ações, pelo valor patrimonial da Ação, observados os termos e condições descritos nesta Cláusula 3.3.3.2 e o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 4.2 abaixo.

3.3.3.2.1. Os Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo poderão optar pelo não recebimento da parcela adicional prevista na Cláusula 3.3.3.2 acima, ficando sujeitos exclusivamente ao recebimento da parcela em dinheiro prevista na Cláusula 3.3.3.1 acima.

3.3.3.2.2. Quantidade de Ações. Os Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo que assim desejarem terão o valor remanescente correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do respectivo Crédito Quirografário Financeiro de Vencimento de Curto Prazo capitalizado e receberão uma quantidade de Ações a ser apurada de acordo com a seguinte fórmula:

Quantidade de Ações = Parcela correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do respectivo Crédito Quirografário Financeiro de Vencimento de Curto Prazo, corrigido e remunerado, nos termos deste Plano até a data da deliberação societária que aprovar a capitalização(exclusive)/ Valor Patrimonial por Ação.

Sendo:

- (i) “Quantidade de Ações”: corresponde a quantidade de Ações em que cada Crédito Quirografário Financeiro de Vencimento de Curto Prazo poderá ser convertido, desconsiderando-se eventuais frações de Ações; e

(ii) “Valor Patrimonial por Ação”: é o resultado da divisão do Patrimônio Líquido da Contax Par, apurado com base nas demonstrações contábeis auditadas do último exercício fiscal, encerradas em 31 de dezembro de 2024, pelo número total de ações ordinárias de emissão da Contax Par existentes em 31 de dezembro de 2024.

3.3.3.2.3. Caso a quantidade total de Ações a que o Credor Quirografário Financeiro de Vencimento de Curto Prazo faça jus não perfaça um número inteiro, as frações de ações deverão ser desconsideradas, a fim de se atingir um número inteiro de Ações, de forma que todo Credor Quirografário Financeiro de Vencimento de Curto Prazo tenha direito a subscrever um número inteiro de Ações.

3.3.3.2.4. As Ações terão as mesmas características e condições e gozarão dos mesmos direitos e vantagens atribuídos às demais ações ordinárias de emissão da Contax Par, nos termos de seu estatuto social, bem como a quaisquer direitos deliberados em atos societários da Contax Par, inclusive no que se refere ao direito de recebimento de dividendos e juros sobre o capital próprio.

3.3.3.2.5. A Quantidade de Ações será automaticamente ajustada por quaisquer bonificações, desdobramento ou grupamento de ações, ou, ainda, redução do capital social da Contax Par.

3.3.3.2.6. Procedimento para Conversão. No prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados do fim do Prazo de Eleição, a Contax Par deverá iniciar todos os procedimentos necessários para implementar a capitalização prevista nesta Cláusula 3.3.3.2, incluindo a obtenção de todas e quaisquer ratificações ou homologações societárias.

3.3.3.2.7. O atraso na implementação da capitalização, por qualquer razão não atribuível exclusivamente a atos comissivos ou omissões das Recuperandas, em especial quando da omissão de manifestação e providências por parte dos Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo não será considerado como descumprimento do Plano por parte das Recuperandas.

3.3.3.2.8. Mandato. As Recuperandas ficam desde já mandatadas e autorizadas pelos Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo que não adotarem todos os atos necessários para dar cumprimento às formas de pagamentos previstas neste Plano, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, nos termos do art. 684 do Código Civil, para representá-los, em conjunto ou isoladamente, na prática de todos os atos necessários para implementar e efetivar os pagamentos previstos neste Plano, incluindo, mas não se limitando, a assinatura de documentos e representação perante B3, corretoras, terceiros, banco escriturador e demais agentes e instituições.

3.3.3.3. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Curto Prazo serão corrigidos e atualizados de acordo com a Taxa DI, acrescido de sobretaxa de 1,25% a.a. (um vírgula vinte e cinco por cento ao ano) desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.3.4. Data de Pagamento de Juros e Correção. Os juros remuneratórios incidentes sobre cada parcela serão pagos nas datas de amortização de cada parcela devida indicadas no cronograma da Cláusula 3.3.3.1. acima.

3.3.4. Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo. Os Credores Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo serão reestruturados e pagos da seguinte forma.

3.3.4.1. Vencimento. Os Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo terão vencimento em 31 de dezembro de 2042.

3.3.4.2. Juros Remuneratórios. Os Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo renderão juros correspondentes a variação da TR, acrescido de sobretaxa de 1% a.a. (um por cento ao ano), capitalizados desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento, em 31 de dezembro de 2042.

3.3.4.3. Cronograma de Amortização do Principal. Os Créditos Quirografários Financeiros de Vencimento de Longo Prazo serão amortizados em parcela única, devida em 31 de dezembro de 2042.

[...]"

2.3. Pagamento dos Credores ME/EPP. A Cláusula 3.4 e suas subcláusulas do Plano são alteradas e serão substituídas pela redação das novas Cláusulas abaixo, com a exclusão integral da Cláusula 3.4.3. Após os referidos ajustes, a Cláusula 3.4 e suas subcláusulas do Plano, devidamente renumeradas, passarão a vigorar com as seguintes novas redações:

“3.4. Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos ME/EPP de acordo com uma das opções descritas nas Cláusulas abaixo, e desde que observado o procedimento para Exercício de Opção descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.4.1. Opção A. Os Credores ME/EPP que validamente elegerem a presente opção A terão seus Créditos ME/EPP reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de seu Crédito ME/EPP ou R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o que for menor, em dinheiro, em parcela única, devida em até 30 (trinta) dias corridos da Data de Homologação Judicial do Aditamento (“Créditos ME/EPP – Opção A”).

3.4.1.1. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos ME/EPP – Opção A serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1,25% a.a. (um vírgula vinte e cinco por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.4.2. Opção B. Os Credores ME/EPP que validamente elegerem a presente opção B terão seus Créditos ME/EPP reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais correspondente a 10% (dez por cento) do valor do respectivo Crédito ME/EPP – Opção B, em parcela única, devida em até 30 (trinta) dias corridos da Data de Homologação Judicial do Aditamento (“Créditos ME/EPP – Opção B”).

3.4.2.1. Correção e Juros Remuneratórios. Os Créditos ME/EPP – Opção B serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR, acrescida de sobretaxa de 1,25% a.a. (um vírgula vinte e cinco por cento ao ano), desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.4.3. Créditos ME/EPP Retardatários. Os Credores ME/EPP Retardatários poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos ME/EPP de acordo com uma das Opções de Pagamentos descritas na Cláusula 3.4 acima, desde que observado o procedimento e os prazos para eleição de Opção de Pagamento descritos na Cláusula 4.1 abaixo, sendo certo que os Credores ME/EPP Retardatários terão direito apenas aos pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados nos termos da Opção de Pagamento eleita que vencerem após 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor ME/EPP, nos termos das Cláusulas 4.1 e 10.4, (i) informando corretamente seus dados bancários na forma do Anexo 4.2 e (ii) comunicando (ii.a) a publicação da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito ME/EPP na Lista de Credores; ou (ii.b) havendo recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo. A título de esclarecimento, os Credores ME/EPP que sejam Credores Retardatários não terão direito a receber nenhum pagamento vencido ou que tenha sido realizado nos termos da Opção de Pagamento até a data que seja observado o procedimento previsto nesta Cláusula

3.4.3, sendo garantida a quitação de seu Crédito Concursal nos termos do cronograma de pagamentos previsto na respectiva Opção de Pagamento.

3.4.4. Opção Padrão de Pagamento. Os Credores ME/EPP que **(i)** não informarem tempestivamente seus dados bancários, e **(ii)** não validamente realizarem a eleição de Opção de Pagamento nos termos descritos na Cláusula 4.1 abaixo, terão seus Créditos ME/EPP reestruturados e pagos necessariamente nos termos da opção Créditos ME/EPP – Opção B, sendo certo que o pagamento previsto na Cláusula 3.4.2 acima será devido em até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação enviada pelo Credor ME/EPP, nos termos das Cláusulas 4.1 e 10.4, informando corretamente seus dados bancários na forma do **Anexo 4.2.**”

2.4. Credores Colaboradores. A Cláusula 3.6 e suas subcláusulas do Plano são alteradas e serão substituídas pela redação das novas Cláusulas abaixo. Após os referidos ajustes, a Cláusula 3.6 e suas subcláusulas do Plano, devidamente renumeradas, passarão a vigorar com as seguintes novas redações:

“3.6. Credores Colaboradores.

3.6.1. Credores Colaboradores. Os Credores Concurais, incluindo, para que não restem dúvidas, os Credores Trabalhistas por Sub-rogação, que forem ou se tornarem contratantes de quaisquer modalidades dos serviços prestados pelas Recuperandas até o 2º Aniversário da Data de Homologação do Aditamento (“Credores Colaboradores”) farão jus ao recebimento do Bônus Credores Colaboradores, nos termos e condições abaixo descritos.

3.6.1.1. Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador. Mensalmente, o Credor Colaborador que desejar receber o Bônus Credor Colaborador, nos termos aqui estabelecidos, deverá enviar notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 3.6.1.3 abaixo, demonstrando a existência de diferença positiva entre:

- (i)** (a) a receita líquida obtida pelas Recuperandas junto a tal Credor Colaborador nos termos dos respectivos contratos de prestação

de serviços no mês de dezembro de 2022; e (b) a receita líquida obtida pelas Recuperandas junto a tal Credor Colaborador nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços em cada mês a partir de 1º de janeiro de 2023 até o 2º (segundo) Aniversário da Data da Homologação Judicial do Plano (“Primeira Janela”) (“Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador – Primeira Janela”); e

- (ii) (a) a receita líquida obtida pelas Recuperandas junto a tal Credor Colaborador nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços no mês de dezembro de 2024; e (b) a receita líquida obtida pelas Recuperandas junto a tal Credor Colaborador nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços em cada mês a partir de 1º de janeiro de 2025 até o 2º (segundo) Aniversário da Homologação Judicial do Aditamento (“Segunda Janela” e, em conjunto com a Primeira Janela, “Janela”) (“Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador – Segunda Janela” e, em conjunto com Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador – Primeira Janela, simplesmente “Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador”).

3.6.1.2. Bônus Credor Colaborador. Demonstrada a existência de Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador, o Credor Colaborador terá o direito de receber, para cada Janela, um bônus que corresponderá a 10% (dez por cento) da Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador da respectiva Janela (“Bônus Credor Colaborador”), nas condições abaixo descritas. As Recuperandas poderão descontar o montante correspondente ao Bônus Credor Colaborador do valor do saldo dos Créditos Concursais detidos por cada Credor Colaborador, conforme reestruturados nos termos deste Plano, desde que haja saldo de Crédito Concursal a pagar em cada uma das datas de amortização do Bônus Credor Colaborador, abaixo descritas.

- (i) Vencimento do Bônus. Vencimento (a) no 6º (sexto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, para o Bônus Credor Colaborador decorrente da Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador – Primeira Janela, e (b) no 6º (sexto) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Aditamento, para o Bônus Credor Colaborador decorrente da Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador – Segunda Janela.
- (ii) Cronograma de Amortização do Bônus Credor Colaborador. Amortização em 16 (dezesesseis) parcelas trimestrais, sendo o primeiro pagamento a partir (a) do 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, para o Bônus Credor Colaborador decorrente da Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador – Primeira Janela, e (b) do 2º (segundo) Aniversário da Data de Homologação Judicial do Aditamento, para o Bônus Credor Colaborador decorrente da Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador – Segunda Janela, sempre no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano e a última na data de vencimento prevista no item (i) acima, de acordo com a seguinte regra:

Parcelas	Percentual de Amortização do Bônus Credor Colaborador
1ª	2,5%
2ª	2,5%
3ª	2,5%
4ª	2,5%
5ª	5%
6ª	5%
7ª	5%
8ª	5%

9 ^a	7,5%
10 ^a	7,5%
11 ^a	7,5%
12 ^a	7,5%
13 ^a	10%
14 ^a	10%
15 ^a	10%
16 ^a	<i>Saldo remanescente</i>

3.6.1.3. Notificação Credor Colaborador. Os Credores Colaboradores s que desejarem receber parte do respectivo Crédito Concursal nas condições de pagamento previstas na Cláusula 3.6.1.2 acima deverão enviar notificação às Recuperandas nos termos da Cláusula 9.3 com até 30 (trinta) Dias Corridos de antecedência ao 2º Aniversário da Data de Homologação do Aditamento, comprovando a respectiva Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador, nos termos da Cláusula 3.6.1.1, acompanhada da devida memória de cálculo.

3.6.1.4. Limite Bônus do Credor Colaborador. O Bônus do Credor Colaborador, considerado individualmente ou de forma agregada, nunca poderá ser: (i) superior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada Crédito Trabalhista por Sub-rogação, no caso dos Credores Trabalhistas por Sub-rogação; ou (ii) superior ao valor do respectivo Crédito Concursal reestruturado nos termos deste Plano, no caso dos demais Credores Concurtais.”

2.5. Procedimento de Escolha da Opção de Pagamento e Informação dos Dados Bancários. Com o intuito de simplificar e centralizar os meios de envio das informações para Eleição da Opção de Pagamento e dados bancários, as Cláusulas 4.1. e 4.2. e suas subcláusulas do Plano são alteradas e serão substituídas pela redação da nova Cláusula 4.1. e suas subcláusulas abaixo. Após os referidos ajustes, as Cláusulas 4.1. e 4.2. e suas subcláusulas do Plano, devidamente renumeradas, passarão a vigorar com as seguintes novas redações:

“4.1. Procedimento de Escolha da Opção de Pagamento. Para formalizar a escolha da sua Opção de Pagamento que deseja receber, os Credores Trabalhistas, os Credores Quirografários e os Credores ME/EPP deverão manifestar a sua escolha até o 15º (décimo quinto) Dia Corrido contado da Data de Homologação Judicial do Aditamento (“Prazo de Eleição”), sendo certo que o Credor Concursal poderá eleger apenas uma Opção de Pagamento, que deverá abranger a totalidade do seu Crédito Concursal em sua respectiva classificação nos termos deste Plano, sendo vedada a eleição de Opção de Pagamento de forma parcial ou segregada.

4.2. Envio de Documentos. O Credor Concursal deverá formalizar sua Eleição de Opção de Pagamento única e exclusivamente através do envio de formulário constante no **Anexo 4.2** para o endereço eletrônico recuperacaojudicial@contax.com.br, na qual deverão ser preenchidas todas as informações ali indicadas, informando seus dados pessoais, dados para contato, a Opção de Pagamento eleita, e a conta bancária em que será realizado o pagamento de seu respectivo Crédito Concursal, além de anexar os seguintes documentos, conforme aplicável:

- (i) para recebimento na conta do credor pessoa física: (a) documento de identificação válido com foto (cópia simples ou autenticada) do credor; (b) procuração, caso o formulário seja preenchido por advogado/procurador; (c) documento de identificação válido com foto (cópia simples ou autenticada) do advogado/procurador, caso o credor seja representado por advogado/procurador; e (d) comprovante de dados bancários, podendo ser (d.1) contrato de serviço bancário e/ou carta/extrato emitido pelo banco; (d.2) imagem da folha de cheque; (d.3) imagem do cartão de crédito/débito vinculado a conta corrente; ou (d.4) imagem gerada via internet banking mostrando as chaves pix cadastrada para a conta corrente declarada no cadastro;
- (ii) para recebimento na conta do credor pessoa jurídica ou fundo de investimento: (a) documentos comprobatórios de representação da pessoa jurídica ou fundo de investimento, incluindo cópia dos atos constitutivos e da ata de eleição dos administradores que atuem como representantes, e, no caso de fundo de investimento, cópia do regulamento do fundo em vigor, do estatuto ou contrato social do seu administrador, e da ata de eleição dos administradores que atuem como representantes, em qualquer caso, devidamente arquivados no registro de

comércio competente; (b) documento de identificação válido com foto (cópia simples ou autenticada) do representante legal do credor; (c) procuração, caso o formulário seja preenchido por advogado/procurador; (d) documento de identificação válido com foto (cópia simples ou autenticada) do advogado/procurador, caso o credor seja representado por advogado/procurador; e (e) comprovante de dados bancários, podendo ser (e.1) contrato de serviço bancário e/ou carta/extrato emitido pelo banco; (e.2) imagem da folha de cheque; (e.3) imagem do cartão de crédito/débito vinculado a conta corrente; ou (e.4) imagem gerada via internet banking mostrando as chaves pix cadastrada para a conta corrente declarada no cadastro; e

- (iii) para recebimento na conta do advogado/procurador do credor: para além dos documentos indicados nos itens (i) ou (ii) acima, conforme aplicável, procuração com poderes especiais para receber e dar quitação.

4.3. Controle das Opções de Pagamento. Em até 60 (sessenta) Dias Corridos contados do término do Prazo para Eleição – Trabalhistas e Quirografários, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico, informando o resultado do procedimento de escolha da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP entre as Opções de Pagamento disponíveis, incluindo os Credores Concursais que não fizeram validamente a eleição durante o Prazo de Eleição (“Publicação do Quadro de Eleição”).

4.4. Vinculação e Efeitos. A eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores Concursais na forma prescrita neste Plano, é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretratável, sendo que os efeitos da eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Homologação Judicial do Plano.

4.5. Créditos Objeto de Impugnações. Poderão exercer o direito de eleger a Opção de Pagamento de sua preferência, nos termos e prazos deste Plano, Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME/EPP, incluindo aqueles cujos Créditos tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já reconhecido na Lista de Credores do Administrador Judicial; ou, havendo recurso

processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, decisão monocrática ou colegiada que julgar o recurso em definitivo à época do término do Prazo para Eleição da Opção de Pagamento.

[...]"

2.6. Alienação e/ou oneração de ativos. As Cláusulas 5.2 e 5.3 e suas subcláusulas do Plano são alteradas e serão substituídas pela redação das novas Cláusulas abaixo. Após os referidos ajustes, as Cláusulas 5.2 e 5.3 e suas subcláusulas do Plano, devidamente renumeradas, passarão a vigorar com as seguintes novas redações:

“[...]

5.2.1. Limite para Alienação. Com exceção do quanto disposto na Cláusulas 5.2.2. e 5.3.3 abaixo, já autorizadas na forma ali prevista, na hipótese de alienação, venda, locação, oneração ou qualquer ato de disposição de bens ou ativos objeto desta Cláusula 5.2, conforme contabilizado nas demonstrações financeiras consolidadas da Contax Par referentes ao exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2021, a operação estará autorizada desde que, além da satisfação das condições previstas nos itens (i) e (ii) da Cláusula 5.1 acima, o valor contábil líquido de depreciação de tais bens ou ativos, considerados individualmente e de forma agregada dentro do mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em cada ano fiscal, sendo certo que, em caso de superação de tal limite e enquanto perdurar o período de supervisão judicial nos termos do art. 61 da LFR, a alienação, venda, locação, arrendamento, dação em pagamento ou qualquer forma de oneração dos ativos objeto desta Cláusula 5.2 ficará sujeita à aprovação do Juízo da Recuperação Judicial. Caso o valor contábil líquido de depreciação de bem ou ativo a ser alienado, individualmente considerado, seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e enquanto perdurar o período de supervisão judicial nos termos do art. 61 da LFR, em até 7 (sete) Dias Úteis anteriores à consumação da alienação, as Recuperandas deverão apresentar, nos autos da Recuperação Judicial, a título meramente informativo, (i) a descrição da alienação pretendida; (ii) o bem ou ativo a ser alienado; e (iii) o valor envolvido na alienação, acompanhado de laudo de avaliação.

5.2.2. Alienação Direitos Creditórios. Sem prejuízo do quanto disposto na Cláusula 5.2 acima, fica desde já autorizada a alienação ou qualquer ato de disposição dos direitos creditórios listados no Anexo 5.2.2 (“Direitos Creditórios”), ficando as Recuperandas expressamente autorizadas a aliená-los, em conjunto ou individualmente, em qualquer modalidade prevista na LFR, inclusive por venda direta, observados parâmetros de mercado.

[...]

5.3.3. Constituição da UPI Manutenção Industrial. Fica desde já constituída a UPI composta pelos bens e direitos detidos pela recuperanda Elfe voltados à prestação de serviços de manutenção industrial, conforme indicado no Edital UPI Manutenção Industrial (“Bens e Direitos Manutenção Industrial”).

5.3.3.1. Constituição de Sociedade de Propósito Específico. A Elfe deverá constituir uma nova estrutura societária que concentrará os Bens e Direitos (“SPE UPI”), cabendo a Elfe transferir ou fazer com que sejam transferidos para ou contribuídos ao capital da SPE UPI, conforme aplicável, mediante uma ou mais operações de cessão contratual, celebração de novos instrumentos, aditivos, aporte de capital, cisão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer outro método ou operação societária, observadas as leis aplicáveis e a forma que seja mais eficiente, considerando o impacto tributário e demais custos incidentes à respectiva operação.

5.3.3.2. Modalidade de Propostas Fechadas. A SPE UPI será alienada mediante processo competitivo por meio de entrega de propostas fechadas ao Administrador Judicial pelos interessados, nos termos do arts. 60, 66, §3º e 142, inciso V, e §3º-B, da LFR, de acordo com as regras previstas neste Plano e demais condições especificadas em edital a ser publicado em jornal de ampla circulação no prazo de até 30 (trinta) Dias Corridos contados a partir da Data de Homologação Judicial do Aditamento (“Edital UPI Manutenção Industrial”). O Edital UPI Manutenção Industrial indicará a data, a forma e o prazo para a entrega das propostas fechadas,

bem como outras informações e condições pertinentes ao processo competitivo.

5.3.3.2.1. Condições Mínimas das Propostas. As propostas fechadas deverão observar os seguintes requisitos para a aquisição da SPE UPI:

- (i) **Preço mínimo:** as propostas para aquisição da SPE UPI deverão corresponder a, no mínimo, o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (“Preço Mínimo”);
- (ii) **Forma de pagamento:** As propostas deverão prever até dois lances para a aquisição da SPE UPI, sendo que **(a)** o primeiro lance deverá prever o pagamento do preço igual ou superior ao Preço Mínimo, com (a.1) pagamento à vista, de, ao menos, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em moeda corrente nacional, e (a.2) facultado pagamento da parcela remanesce do preço por meio de dação em pagamento de créditos contra as Recuperandas, incluindo Créditos Concurais, inclusive objeto de impugnações de crédito, nos termos do art. 356 do Código Civil; e **(b)** o segundo lance deverá prever o pagamento à vista do preço igual ou superior ao Preço Mínimo, em moeda corrente nacional ou por meio de dação em pagamento de créditos contra as Recuperandas, incluindo Créditos Concurais, inclusive objeto de impugnações de crédito, nos termos do art. 356 do Código Civil.
- (iii) **Irrevogabilidade e irretratabilidade:** as propostas apresentadas no âmbito do processo competitivo devem ser irrevogáveis e irretratáveis;

(iv) **Comprovação de capacidade econômica, financeira e patrimonial e da titularidade dos direitos creditórios:** os proponentes deverão apresentar (i) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (ii) cópia dos atos constitutivos e instrumentos de procuração, quando aplicáveis, que comprovem os poderes e a nomeação dos administradores ou procuradores que subscreverão a proposta e documentação exigida no Edital UPI Manutenção Industrial; (iii) documentação de fontes idôneas que, a critério das Recuperandas, comprove a capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar proposta que atenda às condições mínimas previstas no Edital UPI Manutenção Industrial, tais como: (iii.a) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição; (iii.b) declaração de referência bancária de pelo menos 1 (uma) instituição financeira de primeira linha; (iii.c) em caso de pagamento em moeda corrente nacional, prova de disponibilidade de recursos ou meios suficientes para fazer frente ao pagamento do preço de aquisição; e (iii.d) em caso de pagamento em créditos contra as Recuperandas, prova da titularidade e do valor total de tais créditos; (iv) indicação de endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone para ligações nacionais, do proponente ou de seu representante e de endereço físico para receber intimações e notificações das Recuperandas, do Administrador Judicial ou do Juízo da Recuperação; e (v) declaração do proponente atestando que: (v.a) está ciente e concorda integralmente e irrestritamente com todos

os termos e condições do Processo Competitivo para alienação da SPE UPI, conforme disposto no Edital UPI Manutenção Industrial; (v.b) cumprirá e adotará todas as medidas necessárias para que sejam cumpridas as disposições constantes no Edital UPI Manutenção Industrial, inclusive fornecendo documentos e informações adicionais se assim requerido pelo Administrador Judicial ou pelas Recuperandas; e (v.c) a proposta apresentada possuirá caráter irrevogável e irretratável e estará sujeita às condições previstas no Edital UPI Manutenção Industrial.

5.3.3.2.2. Procedimento. A alienação da SPE UPI observará o seguinte procedimento:

- (i) **1ª fase – habilitação:** eventuais interessados na aquisição da SPE UPI enviar todos os documentos necessários para comprovar o preenchimento das condições previstas na Cláusula 5.3.4.2.1. (iv), que serão constados pelo Administrador Judicial, na data e na forma previstas no Edital UPI Manutenção Industrial. O não atendimento à integralidade dos requisitos previstos na Cláusula 5.3.4.2.1. (iv) implicará desclassificação do proponente;
- (ii) **2ª fase – entrega das propostas fechadas:** os interessados em participar do processo competitivo para a aquisição da SPE UPI, desde que validamente habilitados, deverão apresentar proposta irrevogável e irretratável, em caráter definitivo e vinculante, descrevendo o preço para aquisição da SPE UPI, a ser entregue eletronicamente ao Administrador Judicial, na data e na forma previstas no Edital UPI Manutenção Industrial;

- (iii) *3ª fase – abertura das propostas fechadas:* as propostas fechadas serão abertas pelo Administrador Judicial em dia, prazo e horário designados no Edital UPI Manutenção Industrial, em sessão pública que terá a presença das Recuperandas e de quaisquer interessados, garantindo-se o sigilo das informações dos proponentes que não tiverem apresentado a Melhor Proposta SPE UPI (conforme definido abaixo);
- (iv) *4ª fase – constatação da proposta vencedora:* as propostas válidas serão classificadas de acordo com o seu valor, considerando-se melhores as propostas com o maior valor ofertado, sendo que, em caso de haver duas ou mais propostas que tenham ofertado o mesmo preço de aquisição, aquela que prever como forma de pagamento a maior parcela em moeda corrente nacional (“Melhor Proposta SPE UPI”). O Administrador Judicial produzirá declaração atestando a Melhor Proposta SPE UPI, que será anexada à ata da audiência e juntada aos autos da Recuperação Judicial. O Juízo da Recuperação Judicial, então, declarará o proponente que tiver ofertado a Melhor Proposta SPE UPI como vencedor do Processo Competitivo, devendo determinar a expedição de auto de arrematação, ordem de entrega e/ou carta de arrematação ao vencedor.

5.3.3.3. Essencialidade e Impenhorabilidade. Até a alienação da SPE UPI, conforme definida abaixo, os Bens e Direitos e as ações de emissão da SPE UPI: (i) não poderão ser objeto de averbação premonitória, penhora, arresto, sequestro ou qualquer outro tipo de constrição ou qualquer tipo de registro ou ônus reais em benefício ou para assegurar direito de quaisquer terceiros, detentores de todo e qualquer crédito ou pretensão de qualquer natureza contra as Recuperandas, exceto pelos ônus

existentes nesta data; e (ii) não poderão ser liberados, alienados, transferidos e/ou objeto de qualquer forma de disposição, parcial ou total, exceto se nos termos deste Plano.

5.3.3.4. Limitação de Responsabilidades e Ausência de Sucessão. A SPE UPI, constituída na forma deste Plano e por força e operação da decisão judicial que homologar o resultado do processo competitivo, não será sucessora nem assumirão ou serão responsável, individual ou solidariamente, por quaisquer débitos, contingências, obrigações ou responsabilidades das Recuperandas, de qualquer natureza, inclusive pelo pagamento de qualquer Crédito Concursal ou Crédito Extraconcursal.”

2.7. Novos Recursos. Será incluída a Cláusula 8 e suas subcláusulas, conforme exposta abaixo. Após os referidos ajustes, as Cláusulas 8 e 9, e suas respectivas subcláusulas, do Plano serão devidamente renumeradas:

“8. NOVOS RECURSOS

8.1. Novos Financiamentos. Após a Homologação Judicial do Aditamento, as Recuperandas poderão, a qualquer tempo e a seu critério, captar novos recursos no mercado financeiro e/ou de capitais, em condições de mercado, para financiamento ou expansão de suas atividades, inclusive nos termos da Seção IV-A da LFR.

9. EFEITOS DO PLANO

[...]

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]”

2.8. Liberação de Garantias Pessoais. Será incluída a Cláusula 9.8, conforme exposta abaixo. Após os referidos ajustes, a Cláusula 9 e suas subcláusulas do Plano, devidamente renumeradas, passarão a vigorar com as seguintes novas redações:

“[...]”

9.8. Liberação de Garantias Pessoais. Com a Homologação Judicial do Aditamento, ficam exonerados e liberados de quaisquer obrigações vinculadas aos Créditos Concurtais, incluídos ou não na Lista de Credores, todos os coobrigados, garantidores, avalistas, fiadores e demais prestadores de garantias fidejussórias que tenham assumido tais obrigações em favor das Recuperandas, salvo se o Credor Concursal for titular de Crédito Concursal garantido por garantia pessoal votar contra a aprovação do Aditamento na assembleia geral de credores que o deliberar, ou, votando a favor da aprovação do Aditamento, formalizar expressamente, em manifestação de voto por escrito apresentada em tal conclave, a sua oposição expressa à exoneração das garantias fidejussórias específicas a ele vinculadas, hipótese em que as garantias fidejussórias prestadas permanecerão válidas e eficazes em face do terceiro garantidor.

“[...]”.

2.9. Encerramento da Recuperação Judicial. Será incluída a Cláusula 10.1, conforme exposta abaixo. Após os referidos ajustes, a Cláusula 9 e suas subcláusulas do Plano, devidamente renumeradas, passarão a vigorar com as seguintes novas redações:

“[...]”

10.1. Encerramento da Recuperação Judicial. O período de supervisão judicial da Recuperação Judicial deverá ser encerrado no prazo de até 60 dias corridos contados da Homologação Judicial do Aditamento, desde que observado o cumprimento de todas as obrigações previstas neste Plano com vencimento até tal data, diante do decurso do prazo previsto no art. 61 da LFR e da necessidade das Recuperandas retomarem prontamente sua normalidade operacional, de modo a **(i)** garantir o atendimento dos critérios de elegibilidade e requisitos técnico-financeiros para a captação de novos projetos, **(ii)** conferir, por conseguinte, melhores condições para o cumprimento deste Plano, em benefício de todos os *stakeholders* das Recuperandas, inclusive dos Credores Concurtais; e **(iii)** cumprir com o seu plano de negócios, observado que as Recuperandas continuarão a responder, conforme aplicável, pelas obrigações previstas neste Plano nos seus estritos termos e condições.

[...]"

3. DOS EFEITOS DO ADITAMENTO

3.1. Vinculação do Aditamento. As disposições do Aditamento vinculam as Recuperandas e os Credores Concursais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concursais das Recuperandas por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concursal seja anterior ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a partir da Data de Homologação Judicial do Aditamento, nos termos do art. 59 da LFR.

3.2. Ratificação e Consolidação. As cláusulas e disposições do Plano que não tenham sido expressamente alteradas ou excluídas pelo Aditamento, são expressamente ratificadas pela Recuperanda, renumeradas e ajustadas para refletir as alterações objeto deste Aditamento, permanecendo em plena validade e vigor. Para facilidade de referência, as mudanças promovidas por este Aditamento foram refletidas em uma versão consolidada do Plano, anexa ao presente Aditamento como **Anexo A**.

3.3. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Aditamento.

3.4. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Aditamento ou no Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concursais contra as Recuperandas e seus diretores, conselheiros, agentes, funcionários e representantes.

3.5. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Aditamento, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Divisibilidade. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Aditamento ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Aditamento devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério dos Credores reunidos em Assembleia de Credores for deliberado que tal invalidez parcial do Plano compromete a capacidade de seu cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderão restituir as Partes ao estado anterior.

4.2. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

4.3. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de São Paulo.

São Paulo, 16 de junho de 2025

(Segue página de assinaturas do Aditamento)

(página de assinaturas do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial apresentado por Contax Participações S.A. – Em Recuperação Judicial e outras sociedades integrantes de seu grupo econômico)

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

Por: **CONTAX PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ATMA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; METALFORT MANUTENÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; E SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

ANEXOS AO ADITAMENTO

<u>Anexo 1.1.21(a)</u>	Laudo de viabilidade econômica do Aditamento (artigo 53, II da LFR)
<u>Anexo 1.1.21(b)</u>	Laudo econômico-financeiro do Aditamento (artigo 53, III da LFR)
<u>Anexo 4.2</u>	Formulário de Opção de Pagamento
<u>Anexo 5.2.2</u>	Direitos Creditórios
<u>Anexo A</u>	Consolidação contratual do Plano, conforme aditado